

RESOLUÇÃO 5/69

Disciplina o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e respectivo estágio probatório, no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco e dá outras providências.

Capítulo I - DA DEFINIÇÃO E DA EXTENSÃO

Art. 1º A presente resolução disciplina, no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco, a concessão e a fiscalização do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva em relação ao pessoal docente em qualquer de suas categorias enumeradas no art. 2º da lei 5539, de 27.11.68.

Art. 2º Considera-se Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - abreviadamente designado pela sigla RETIDE - aquele em que o docente é obrigado à prestação do período mínimo de quarenta (40) horas semanais de trabalho, distribuído em dois (2) turnos completos e ficando de exercer, cumulativamente, qualquer outro cargo, embora de magistério ou qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

§ 1º Não se compreendem na proibição a que alude a parte final deste artigo:

I- o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II- as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

§ 2º A prestação de serviços referida no inciso II somente será admitida quando em caráter eventual, sem vinculação empregatícia e cumpridos integralmente, nos prazos previstos, os encargos de ensino e pesquisa.

§ 3º A prestação de serviços indicados no parágrafo 1º e exercida na forma do parágrafo 2º poderá ser remunerada, devendo ser as respectivas condições previamente comunicadas, em cada caso, ao Departamento em que está lotado o docente.

Capítulo II - DOS CRITÉRIOS PARA ADOÇÃO E EXERCÍCIO DO REGIME

Art. 3º O RETIDE será aplicado:

- a) prioritariamente no setor de ensino e pesquisa básicos;
- b) supletivamente no setor de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente incluem-se neste Regime os ocupantes de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção.

Art. 4º Atendidos os critérios mencionados no artigo anterior, a adoção do RETIDE dependerá de iniciativa dos Departamentos que fundamentarão as propostas com exposição das vantagens do plano ou tarefa a ser desenvolvida, indicando os locais de prestação do serviço e a existência de instalações, equipamentos e recursos para o aproveitamento adequado das oportunidades de trabalho.

§ 1º Instruindo as propostas deverão, ainda, constar o "Curriculum vitae" dos candidatos e o plano de trabalho ou tarefa a ser executada.

§ 2º A proposta será acompanhada de declaração, por escrito, do candidato indicando se exerce outras atividades e, na hipótese afirmativa, especificando sua natureza além de mencionar a expressa concordância com o afasta-mento dessas atividades uma vez admitidos no estágio probatório do RETIDE.

Art. 5º O Departamento que encaminhar proposta para prestação de serviço em RETIDE ficará vinculado à realização de, no mínimo, durante o ano letivo, um curso em nível de pós-Graduação e um Seminá-rio de debates - um em cada semestre, versando os assuntos constantes de cada Plano de Trabalho ou tarefa em execução.

Parágrafo Único - Fica entendido que os cursos em nível de pós-graduação mencionados neste artigo, não se referem obrigatoriamente aos cursos citados no Parecer 977/65 do Conselho Federal de Educação.

Art. 6º A prestação de serviço em RETIDE, compreendendo a execução de Planos de Trabalho ou de Tarefas específicas, poderá consistir em:

- a) realização de trabalhos de pesquisas técnicas ou científicas;
- b) elaboração de textos didáticos;
- c) ensino em cursos de graduação ou pós-graduação;
- d) frequência a cursos de pós-graduação, seminários;
- e) execução de tarefas especiais autorizadas pelo Departamento e prêviamente comunicadas à COPERTIDE que ajuizará de sua pertinência do RE-TIDE.

Parágrafo Único Não se suspende a adoção do RETIDE, durante o tempo estritamente necessário ao comparecimento a Congressos ou reuniões semelhantes, desde que versando sobre temário correlato ao Plano de Trabalho ou à Tarefa em execução, desde que autorizado pelo Departamento, cientificado o Diretor da Unidade.

Art. 7º A prestação de serviço em RETIDE deverá efetivar-se em local de trabalho onde a Universidade mantenha instalações adequadas ao exercício de atividades de magistério ou pesquisas ou em outros locais apropriados, aprovados pelo respectivo Departamento

Art. 8º O docente admitido no RETIDE se obriga a apresentar, anualmente, por intermédio de correspondente Departamento, relatório do resultado de suas atividades, a ser anexado ao respectivo processo.

Capítulo III - DA COPERTIDE

Art. 9º Haverá na Universidade uma Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva -COPERTIDE - constituída "ex-vi" do art. 6º do Decreto nº 64.086, de 11.02.69 e composta dos seis (6) membros seguintes:

- a) três (3) integrantes do magistério superior que pertençam à categoria de titular ou adjunto;
- b) um (1) representante do corpo discente;
- c) um (1) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F N D E;
- d) um (1) integrante do Quadro Administrativo da Universidade.

Parágrafo Único Os integrantes da COPERTIDE serão designados pelo Reitor, observados os seguintes critérios:

- I- Os membros referidos nas alíneas "a" e "d" serão livremente escolhidos entre docentes e funcionários do quadro da Universidade;
- II- o membro referido na alínea "b" será escolhido na forma prevista no Estatuto da Universidade para a representação discente em geral;
- III- o membro referido na alínea "c" terá sua designação processada consoante indicação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - F N D E.

Art. 10 Compete à COPERTIDE em relação ao Regime de Dedicção Exclusiva:

- a) baixar normas disciplinadoras do estágio probatório a que devem submeter-se todos os docentes que se iniciem no Regime;
- b) opinar, em cada caso, sobre a aplicação do RETIDE ao pessoal docente;
- c) fiscalizar as atividades dos docentes vinculados ao Regime;
- d) avaliar, periodicamente, pelos relatórios circunstanciados dos Departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes vinculados ao Regime;
- e) suspender a aplicação do Regime quando concluir pela sua inviabilidade.

Art. 11 As atividades da COPERTIDE serão disciplinadas no respectivo Regimento Interno aprovado pelo Reitor.

Capítulo IV - DO PROCESSO

Art. 12 A adoção do RETIDE será formalizada através de processo capeado pela proposta justificada do Departamento, ouvido o Conselho Departamental ou colegiado equivalente e encaminhada pelo Diretor da Unidade à COPERTIDE.

Parágrafo único A proposta de adoção do RETIDE poderá abranger um ou mais docentes desde que vinculados a tarefa ou plano comum.

Art. 13 Com o parecer da COPERTIDE o processo será submetido à deliberação do Reitor.

Parágrafo único Na hipótese de aprovação será baixada portaria de inclusão do docente no RETIDE.

Art. 14 Para admissão no RETIDE os docentes assinarão termo de compromisso com a Universidade, de aceitação das respectivas estipulações.

Parágrafo único O RETIDE vigorará, em relação a cada docente, a partir da assinatura de Termo de Compromisso a que se refere este artigo, o que deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da data da portaria.

Capítulo V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 15 A prestação do serviço em RETIDE será remunerada na base de trezentos e oitenta por cento (380%) do que percebe o docente, normalmente, vinculado ao regime de doze (12) horas semanais de tra-

balho, incluindo-se, no total, o salário básico percebido.

Art. 16 Os docentes em RETIDE não perderão as vantagens correspondentes, em consequência de licenças ou afastamentos concedidos nos termos do Estatuto do Magistério Superior e do Estatuto da Universidade.

Art. 17 O docente que, ao aposentar-se, estiver em RETIDE terá direito à incorporação da correspondente gratificação aos proventos da aposentadoria, na proporção de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no RETIDE.

Capítulo VI - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 Quando da admissão no RETIDE o docente se submeterá a estágio probatório com a duração de dois (2) anos.

Art. 19 Concluído estágio probatório, o Departamento emitirá pronunciamento sobre a inclusão em caráter definitivo do docente no RETIDE.

§ 1º O pronunciamento do Departamento, ouvido o Conselho Departamental ou órgão equivalente, será encaminhado à COPERTIDE pelo Diretor da Unidade, que opinará a respeito.

§ 2º Na hipótese em que o Departamento ou Conselho Departamental não se julgue devidamente instruído para apreciar a situação do docente durante o período inicial a que se refere o artigo anterior, poderá propor a prorrogação do estágio por mais um ano.

Art. 20 Em relação aos docentes que já se encontravam em regime de tempo integral, a data de publicação da lei 5539, de 27.11.68, o período de duração do estágio probatório poderá ser reduzido para um ano, aferindo-se a inclusão em caráter definitivo do docente no RETIDE à vista do trabalho desenvolvido no decurso desse período reduzido e nos prestados na vigência do Regime anterior.

Parágrafo único Será da competência do respectivo Departamento propor à COPERTIDE a redução de que trata este artigo observando-se o processo previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 21 Na aferição do resultado do estágio probatório serão considerados:

- a) a conclusão pelo docente de curso de pós-graduação ou de aperfeiçoamento ou especialização, na área de prestação do serviço;
- b) a obtenção de diplomas ou créditos de significação na vida universitária;
- c) publicação de trabalhos científicos durante o estágio;
- d) apresentação do resultado das pesquisas desenvolvidas durante a prestação de serviço em RETIDE.

Art. 22 O pronunciamento do Departamento elaborado na forma prevista no art. 19, será anexado ao processo originário de concessão do RETIDE ao docente e com o parecer da COPERTIDE sobre a sua inclusão, em caráter definitivo, no RETIDE, será submetido à deliberação do Reitor.

Capítulo VII - DA RESCISÃO

Art. 23 O RETIDE cessará:

- I quando o docente deixar de cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares que disciplinam seu exercício, mediante proposta justificada do Departamento ou Conselho Departamental ou do Diretor de Unidade ou da própria COPERTIDE e sempre por esta encaminhada ao Reitor;
- II a requerimento do docente por justa causa a juízo dos órgãos indicados no item anterior;
- III quando deixar de corresponder à conveniência do serviço ou às finalidades para que foi instituído em determinado setor, a juízo do Departamento, ou do Conselho Departamental ou da COPERTIDE ao Reitor ou, ainda, por iniciativa do Conselho Coordenador de Ensino e Pesquisa.

Parágrafo Único Em qualquer dos casos, a cessação do regime do trabalho em tempo integral será objeto de portaria declaratória.

Capítulo VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 A Universidade através de suas unidades providenciará instalações adequadas ou a melhoria das já existentes no sentido de incrementar o RETIDE.

Art. 25 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.